



**PROJETO DE LEI Nº 61, DE 2011**

Institui mecanismo tributário através do Imposto de Renda Pessoa Física, para fins de estímulo à aquisição de casa própria por contribuinte, desde que exclusivamente destinada para sua moradia.

**AUTOR: Deputado Otavio Leite**

**RELATOR: Deputado Cleber Verde**

**1. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 61, de 2011, autoriza o contribuinte do imposto de renda da pessoa física a deduzir da base de cálculo do imposto os pagamentos efetuados em decorrência de aquisição de imóvel destinado à moradia própria e desde que o beneficiário não possua outro imóvel.

O direito à dedução também se aplica aos casos de compra de imóvel em construção, imóvel financiado, ou imóvel adquirido sob os auspícios do Programa Minha Casa Minha Vida do Governo Federal.

Adicionalmente, o projeto dispõe que perderá o direito à dedução o contribuinte que deixar de utilizar o imóvel como sua residência ou de seus dependentes, ou que vier a aliená-lo dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados da aquisição, sendo-lhe aplicável multa de 30% (trinta por cento) e demais encargos legais sobre os valores até então efetivamente deduzidos da base de cálculo.

Por fim, a proposta estabelece que caberá ao Poder Executivo estimar o montante da renúncia fiscal decorrente do projeto, bem como incluí-lo no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, constante do projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da lei., produzindo-se seus efeitos a partir do primeiro dia do ano subsequente.

A matéria tramita em regime de apreciação conclusiva pelas Comissões de Desenvolvimento Urbano, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. Na Comissão de Desenvolvimento Urbano, o projeto foi rejeitado.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e do mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



## **2. VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014 – LDO/2014 (Lei nº 12.919, de 24 de agosto de 2013), em seu art. 94, determina que proposições legislativas, que direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Dentro desse foco, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atenda às disposições da lei de diretrizes orçamentárias e a, pelo menos, uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

O Projeto, ao instituir mecanismo que assegura a dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física dos pagamentos efetuados na aquisição ou construção de seu único imóvel acarreta evidente redução da receita arrecadada com esse tributo federal, como bem admitida pelo próprio texto da Proposta.

Outrossim, a proposição não se fez acompanhar de estimativa da renúncia de receita decorrente de sua aprovação, como prevista na LRF, impossibilitando inclusive a análise de sua materialidade. Relativamente a esse requisito, entendemos que transferir ao Poder Executivo o ônus de estimar e posteriormente compensar a renúncia decorrente de sua aprovação, como estabelecido na Proposta, não cumpre a exigência da legislação complementar, ensejando inclusive sua inconstitucionalidade por infringência do princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Assim, apesar das nobres intenções do autor da Proposta, consideramos não encontram-se atendidos os requisitos exigidos pela LRF e pela LDO/2014, razão pela qual



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

reputamos a proposição incompatível e inadequada financeira e orçamentariamente. Por consequência, fica prejudicada a apreciação do mérito do Projeto, nos termos do art. 10 da referida Norma Interna dessa Comissão.

Pelo exposto, voto pela **INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 61, de 2011.**

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2014.

**Deputado Cleber Verde**  
**Relator**